

Acórdão: 14.190/00/1^a
Impugnação: 56.988
Impugnante: Coirba Siderurgia Ltda
Advogado: Vander Martins de Carvalho/Outro
PTA/AI: 01.000116522-31
Inscrição Estadual: 672.436784.00-00 (Autuada)
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização - Aquisição de carvão vegetal acompanhado por notas fiscais inidôneas, resultando em perda do diferimento, nos termos do art. 19, inciso II do RICMS/91. Exigência, além do ICMS e MR, da MI capitulada no art. 57 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o contribuinte adquiriu mercadorias (carvão vegetal), acobertadas por notas fiscais inidôneas, no período de dezembro/95 a fevereiro/96, resultando em perda do diferimento. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada, por intermédio de seu procurador, legalmente constituído, impugna tempestivamente o Auto de Infração (fl.139 a 141) e requer perícia grafotécnica para apurar as razões pelas quais, as notas fiscais foram consideradas inidôneas.

O Fisco manifesta às fls. 155/157, refuta as alegações de defesa, dizendo ainda ser descabida a perícia requerida, com fulcro no art. 116, do Decreto 23.780/84, visto estar provado sobejamente nos autos a inidoneidade da nota fiscal, objeto da autuação.

O Fisco encaminha cópia da manifestação fiscal à Impugnante à fl. 158.

Em decorrência da manifestação fiscal, o contribuinte apresenta-se novamente aos autos, às fls. 161 a 163, e nos mesmos termos da Impugnação, apresenta pedido de desconsideração da autuação fiscal.

Novamente o Fisco se apresenta em fl.167 reafirmando conclusões de fls. 155 a 157.

DECISÃO

O contribuinte acima qualificado adquiriu e recebeu mercadoria (carvão vegetal), conforme notas fiscais de entrada, doc. de fls. 01 a 37, em anexo, mercadorias estas transportadas com notas fiscais paralelas (confeccionadas sem autorização), doc. 39/40 em anexo, resultando em perda do diferimento por ele utilizado no valor total de R\$ 3.109,43, nos meses de dezembro a fevereiro/96.

Refutando as alegações da Impugnante, o Fisco demonstra em fls. 155 a 157 a improcedência da impugnação, as quais considera destituídas de fundamento, expondo as divergências encontradas entre as notas fiscais autorizadas as objeto da autuação, quais sejam:

1) Campo: Unidade Administrativa Emitente:

Quadro Confecção Própria: na primeira via da NF 000000 (via cega) começa embaixo da letra “m” de Administrativa;

Quadro Confecção Prória: nas primeiras vias das notas fiscais autuadas começa embaixo da letra “o” de Autorizada;

2) Campo: Destinatário:

Na primeira via da Nota Fiscal 000000 (via cega), a palavra destinatário está sem acento.

Nas primeiras vias das notas fiscais autuadas está com acento.

3) Campo: Cálculo/Apuração de ICMS:

Na primeira via da NF 000000 (via cega) as barras estão todas levemente pendentes para a direita.

Nas primeiras vias das notas autuadas as barras estão todas em pé.

A Autuada, em fls. 161 a 163, insiste em afirmar que as divergências acima relatadas tratam-se de meros “erros gráficos” e respalda sua afirmação em documentos de fls. 96 a 100, fornecidos pelo dono da gráfica que confeccionou tais documentos. Também em declaração de fl. 95, em que afirma ser comum as divergências entre jogos de notas e o local de colocação da expressão contida nos campos bem como confirma ter confeccionado as notas fiscais daquela autorização à fl. 94.

Entretanto, conforme esclarece o Fisco, o documento de fls. 96 a 100 serviu somente como modelo, conforme declaração da gráfica no referido documento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando de Castro Trópia.

Sala das Sessões, 04/04/00.

**Ênio Pereira da Silva
Presidente/Revisor**

**Henrique Lage Drummond de Camargo
Relator**

LLP/

CC/MG